

ACÓRDÃO Nº 11095/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.142/2017-3.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Francisco Pereira Lima (044.632.183-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Davinópolis - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial do objeto e da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Davinópolis/MA, com vistas à execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de módulos sanitários, por ocasião da gestão do então prefeito Francisco Pereira Lima (Termo de Compromisso 259/2009),

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Francisco Pereira Lima, ex-prefeito do Município de Davinópolis/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-lo ao pagamento da importância a seguir especificada, abatendo-se a quantia já devolvida, conforme tabela abaixo, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
360.000,00	25/6/2012	Débito
25.420,37	18/4/2016	Crédito

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Francisco Pereira Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 35/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 1/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11095-35/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral